



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002367/2007-61
Recurso nº 260.756 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.890 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente BARRA ALIMENTOS E CRIAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM AS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS E INTRÍNSECAS

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias e devem preencher as formalidades legais e conter informações verdadeiras.

A empresa optante do SIMPLES ou tributada pelo lucro presumido desobriga-se da escrituração contábil regular, desde que escreva Livro Caixa e Registro de Inventário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 02/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Jhonatas Ribeiro da Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em 29/06/2007, com ciência pelo sujeito passivo em 02/07/2007, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, porque os Livros Diário apresentados, relativos aos exercícios de 2000 a 2006, não continham as formalidades extrínsecas, pois não estavam registrados nos órgãos competentes.

O relatório fiscal de fls. 14/18, diz que a falta foi corrigida no decorrer da ação fiscal, motivo pelo qual a multa foi atenuada em 50%, na forma descrita pelo inciso V, do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Após a impugnação, Acórdão de fls.67/70, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese:

- a) que nunca esteve obrigada a manter Livro Diário, primeiro por ser optante do SIMPLES até 07/2004 e após por ter sua tributação se dar com base no lucro presumido;
- b) que não tem cabimento a autuação por falta de registro dos Diários, eis que tais livros não são exigidos da recorrente;
- c) que o exigido não estava correto, mas procedeu ao registro dos livros.

Requer o cancelamento do auto de infração por não estar obrigada a manter contabilidade regular, reservando-se o direito de apresentar razões complementares e documentação adicional.

É o relatório

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente foi autuada por ter apresentado os Livros Diário, dos exercícios de 2000 a 2006, sem as formalidades extrínsecas, já que não estavam registrados no órgão competente.

Ao agir desta forma, a recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, traz no seu artigo 233, parágrafo único, o que se considera documento deficiente:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

A fiscalização bem explicitou no relatório de fls. 14 a 18, que a recorrente embora desobrigada da apresentação da contabilidade regular, por ter sido optante do Sistema SIMPLES até 07/2004 e após, ter aderido à tributação com base no Lucro Presumido, optou por escriturar os Livros Diários, mas os apresentou sem as devidas formalidades legais extrínsecas, quais sejam, os respectivos registros no órgão competente e, por tal motivo, foi autuada.

O referido relatório ainda traz que no desenrolar da ação fiscal, a autuada procedeu à correção da falta, apresentando os Diários devidamente registrados, caracterizando circunstância atenuante, o que ocasionou a aplicação da penalidade imposta com a redução de 50%, nos termos do inciso V, do artigo 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, vigente à época da autuação:

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

O fisco informa também que a correção da falta não implicou em denúncia espontânea, eis que ocorreu após o início da ação fiscal, acarretando, por isso, a lavratura do auto de infração, mas com a multa atenuada em 50%.

Correto o procedimento, porque atividade fiscal possui caráter vinculatório não existindo a possibilidade da escolha entre o cumprimento de determinada lei ou não, e a Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve obediência ao princípio da legalidade. O professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, 16ª ed. atual. pela constituição de 1988, 2ª tiragem, p.78), nos diz:

“A legalidade como princípio de administração (Const.Rep., art. 37, caput), significa que o administrador está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”

Quanto à arguição da recorrente de que não está obrigada a apresentação dos livros Diários, lhe esclareço que a legislação é explícita ao trazer nos incisos II e III, do parágrafo 16, do artigo 225, do Regulamento da Previdência Social, que as empresas tributadas com base no lucro presumido ou optantes do SIMPLES são desobrigadas de apresentação de escrituração contábil, desde que mantenham a escrituração do Livro Caixa e Livro Registro de Inventário:

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário;(grifei) e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário. (grifei)

Portanto, como a recorrente não apresentou Livro Caixa ou Registro de Inventário, mas apresentou Livro Diário, optou livremente pela escrituração contábil e assim obrigou-se ao cumprimento das formalidades legais atinentes aos mesmos. É improcedente a alegação de que estava desobrigada de registrar os Livros, o que, inclusive, posteriormente o fez, mas com receio, eis que a legislação expressa que o procedimento é este: a empresa optante do SIMPLES ou tributada pelo lucro presumido desobriga-se da escrituração contábil regular, desde que escreva Livro Caixa e Registro de Inventário. Ao não optar por esta alternativa e proceder à escrituração do Livro Diário, este deve estar revestido das formalidades extrínsecas e intrínsecas, estando correta a autuação.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142 de 11/04/2007, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social e foi atenuada em 50% , nos termos do artigo 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigente à época da autuação, frente à correção da falta durante a ação fiscal.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 10640.002367/2007-61
Acórdão n.º **2302-01.890**

S2-C3T2
Fl. 4

CÓPIA